

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10469.004949/91-18.

ACÓRDÃO No. 107-1.358

Sessão de 05 de julho de 1994.

RECURSO No. 106862 - IRPJ - Ex. 1988 a 1990.

RECORRENTE: PAX - VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRIDA: DRF/NATAL - RN.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

A diferença a menor verificada entre as receitas informadas pelas fontes pagadoras e as registradas nos livros oficiais da prestadora de serviços autoriza o Fisco a proceder o lançamento de ofício com base nas receitas omitidas, o que não implica em desclassificação da escrita, hipótese em que a infratora teria seu lucro arbitrado. Trata-se, in casu, de tributação com base no lucro real.

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. O contribuinte tem direito à compensação de todo o prejuízo fiscal registrado no LALUR com a matéria tributável apurada em procedimento de fiscalização. Enquanto houver saldo de prejuízos fiscais, seu valor deve ser utilizado para compensação em todos os exercícios alcançados pela ação fiscal, até que seja totalmente exaurido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD.

A cobrança de juros de mora com base na TRD do período de fevereiro a julho de 1991 é indevida, posto que a eficácia da Lei no. 8.218/91 só se operou a partir de agosto daquele mesmo ano, cujos efeitos, por força do disposto no art. 105 do CTN, não podem retrooperar.

Recurso parcialmente provido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº.: 10469/004.949/91-18

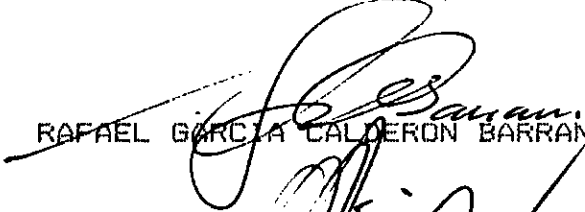
ACORDAO Nº. 107-1.358

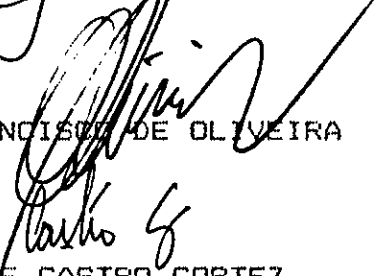
VLS/

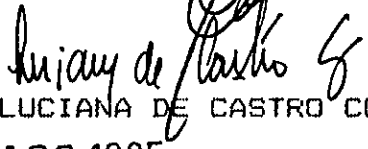
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAX - VIAGENS E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para determinar a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes do exercício de 1989 bem como para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, os termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10469.004949/91-18.

ACÓRDÃO Nº 107-1.358

RECURSO Nº. 106862

RECORRENTE: PAX - VIAGENS E TURISMO LTDA.

RECORRIDA : DRF/NATAL - RN

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, a este Colegiado, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Natal - RN, às fls. 290/300, que deferiu parcialmente suas razões impugnativas apresentadas contra o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração de fls. 212.

Consta do Termo de Conclusão de Fiscalização que a pessoa jurídica deixou de registrar receitas de comissões referentes a venda de passagens em favor das empresas VARIG, VASP e TRANSBRASIL, segundo o que foi informado por elas à fiscalização, a qual considerou omitido o total informado porque, segundo alega o autor do feito, os registros contábeis não permitiram a perfeita identificação dos valores lançados sob aquelas rubricas, os quais englobavam comissões de outras origens. A imputação deu-se com fulcro nos artigos 156, 157, 167, 173 a 177 e 179 do RIR/80.

Em suas razões de defesa a autuada argui a nulidade do feito sob a alegação de que o lançamento é ilegal e foi procedido com o abandono da escrita comercial, cujo enquadramento é impertinente à omissão de receita; sustenta seu arrazoado com a transcrição de excertos doutrinários e jurisprudenciais. Alega ainda que o procedimento fiscal foi incoerente com a regra do par. 2º. do art. 174 do RIR/80, ao desprezar a escrita contábil para tributar o total das receitas informadas por apenas três fontes pagadoras, tendo, porém, aceito a escrituração em relação aos demais fatos não abrangidos pelo cruzamento das informações. Ao final, pede a realização de diligência para que sejam cotejados os demonstrativos das comissões recebidas nos anos de 1987, 1988 e 1989, segundo os mapas apensados aos autos.

Por despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização, às fls. 280, foi determinada a realização da diligência solicitada, da qual resultou a elaboração dos demonstrativos de fls. 281 a 288, es-



Serviço Público Federal - Processo no. 10469.004949/91-18.
Acórdão no. 107-1.358

pecificando as receitas omitidas e apuradas segundo as diferenças verificadas entre os valores informados pelas mesmas fontes pagadoras e os que foram contabilizados pela fiscalizada.

Com base em tais demonstrativos e nas informações fornecidas pelas empresas consultadas, foram elaborados outros demonstrativos, no corpo da decisão singular, tendo a Autoridade concluído pela omissão de parte das receitas recebidas pela pessoa jurídica, sendo que a matéria tributável definitiva foi reduzida em razão da compensação de prejuízos fiscais referentes aos exercícios de 1989 e 1990, ressaltando aquela Autoridade que o saldo de prejuízo fiscal do exercício de 1989, porque compensado apenas em parte, deveria ser objeto de compensações futuras, segundo os registros a serem procedidos no LALUR. Em seguida, a decisão demonstra o crédito tributário remanescente, inclusive dos lançamentos reflexos, para concluir pela procedência parcial do feito.

No recurso a pessoa jurídica alega, em síntese, que: a escrita contábil foi desclassificada parcialmente, para o que inexiste previsão legal, tendo a fiscalização se utilizado de procedimento mais cômodo ao solicitar informações às empresas para as quais presta serviços, cujas receitas foram informadas sem o cuidado de separar as que pertenciam ao exercício anterior e já declaradas; possuindo escrita contábil regular esta faz prova a seu favor, a teor do disposto no art. 174 do RIR/80 e, se a mesma fosse imprestável, o certo seria aplicar o arbitramento, ao invés da tributação sobre o total das receitas informadas e regularmente escrituradas; se o lançamento viesse a prosperar, deveria ter sido procedida a compensação do saldo dos prejuízos fiscais remanescentes do exercício de 1989 com a matéria tributável do exercício de 1990, cuja demonstração foi feita pelo próprio Julgador às fls. 294; para melhor provar a inexistência de omissão de receita, a Decisão recorrida, quanto ao período-base de 1989, aponta uma receita total escriturada de NCZ\$ 277.025,39, quando a mesma é de NCZ\$ 412.764,62, segundo consta da página no. 202 do Diário no. 03, devidamente registrado, em cópia anexa. Ao final, solicita o provimento do recurso ou, em caso contrário, que seja ordenada a compensação dos mencionados prejuízos fiscais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso preenche as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A rigor, inexistem preliminares.

Importa, preambularmente, discordar com a recorrente quanto às alegações acerca do procedimento fiscal em relação a sua escrita comercial

Ora, os exames foram procedidos junto aos livros comerciais e fiscais, bem como aos documentos que serviram de base aos registros dos fatos contábeis. A partir daqueles elementos, a fiscalização, após obter informações de empresas para as quais a fiscalizada prestava seus serviços, concluiu pela diferença de receitas de comissões, que não foram reconhecidas pela recorrente na apuração do lucro real dos períodos-base alcançados pela ação fiscal. Então, não fosse reconhecida e valorizada a escrituração comercial, não haveria como constatar tais diferenças. Por outro lado, fosse desclassificada a escrita, a base de cálculo do lançamento haveria de se constituir no lucro arbitrado, ao invés do lucro real. No caso dos autos, não consta qualquer hipótese de arbitramento. Logo, é incabível a alegação de desclassificação da escrita, notadamente porque inexistente, como bem afirma o contribuinte, a desclassificação parcial, que também, como visto alhures, não se trata da questão em comento.

Em verdade, no que se refere ao procedimento irregular da recorrente, a acusação de abandono da escrita deve recair exatamente sobre ela, relativamente às receitas omitidas, posto que deixou de registrá-las em seus livros oficiais, mantendo-as afastadas dos resultados contábil e tributável. Nesse sentido, esclareça-se que, não obstante a escrituração, como tem afirmado a recorrente com fundamento no que dispõe o artigo 174 do RIR/80, faça prova em favor do contribuinte em relação aos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, desde que mantida com observância das disposições legais, não se pode pretender que, como um passe de mágica, as receitas omitidas apareçam registradas em sua escrituração oficial e assim regularize sua situação fiscal. O que se discute nos autos é a omissão de receitas evidenciada pelas diferenças de comissões recebidas mas não contabilizadas. Se não foram contabilizadas, como admitir que a escrituração faz prova em favor da recorrente?



A recorrente se insurge também quanto à forma pela qual a fiscalização constatou tais omissões, dizendo tratar-se de procedimento mais cômodo.

Ocorre que os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, a quem compete o exercício da fiscalização dos tributos federais, quando no exercício de suas funções, não se limita aos elementos solicitados aos contribuintes que se encontram sob ação fiscal. Debruçam-se também, por força de seu trabalho investigatório e por dever de ofício, sobre outros elementos subsidiários e necessários à busca da verdade dos fatos investigados. Assim, pode a fiscalização recorrer a terceiros, não obstante sem que estejam sob seu crivo, para melhor desempenhar suas funções. Para bem entender o exposto e para que se dissipem quaisquer dúvidas quanto ao procedimento fiscal, notadamente a par de se tratar de procedimento vinculado, obrigatório, veja-se a íntegra do artigo 642 do RIR/80:

"Art. 642 - Os fiscais de tributos federais procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas, e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei no. 2.354/54, art. 7º., 4)."

De observar que o cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional pelo D.L. no. 2.225/85).

Assim, ao obter informações junto às empresas citadas, a fiscalização agiu em estrita observância da lei, não se tratando, portanto, de procedimento cômodo ou de simples iniciativa de seus autores. Tal é a eficácia das ações fiscalizadoras.

Examinando a "DEMONSTRAÇÃO DA CONTA 'RECEITA DE SERVIÇOS' DO EXERCÍCIO DE 1989", às fls. 308, correspondente à página no. 203 do livro Diário no. 03, sobre o que a recorrente alega ser a receita total ali registrada superior à apontada na decisão, com o escopo de comprovar que não houve omissão, a conclusão a que se chega é no sentido de que tais receitas têm origem em outras fontes, além das empresas consultadas pela fiscalização (VARIG, VASP e TRANSBRAZIL). É que foram juntados ao processo diversos mapas de controle cujas receitas provêm de outras empresas de transporte, bem

como de outras fontes. Acresça-se, ainda, que a referida Demonstração não destaca a receita por empresa, tratando-se, isto sim, de consolidação de todas elas e a partir da qual foi alaborada a demonstração do resultado do exercício, conforme consta às fls. 310. Por tais razões, resta prejudicada a pretensão da recorrente.

Finalmente, resta analisar o pleito no que se refere aos prejuízos fiscais.

Consta às fls. 294, correspondente à fl. 05 da decisão recorrida, um demonstrativo de apuração dos valores tributáveis no qual a Autoridade efetuou a compensação de prejuízos. Observa-se que, no exercício de 1989, a receita omitida, que importou em CZ\$ 5.265.216,48, foi totalmente compensada com o prejuízo no valor de CZ\$ 11.150.574,00. Portanto, restou um saldo de prejuízo a compensar no valor de CZ\$ 5.885.357,52, que, aliás, está indicado na decisão. No exercício seguinte (1990), foi compensado o prejuízo fiscal no valor de NCZ\$ 187.317,00, relativamente à receita omitida no valor de NCZ\$ 547.906,21. Examinando a declaração de rendimentos desse mesmo exercício, observa-se no Quadro 14, item 28 (Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos), às fls. 20 (verso), que a recorrente apurou exatamente aquele valor utilizado na compensação com a receita omitida, donde se conclui que o saldo de prejuízo remanescente do exercício de 1989 não foi aproveitado no exercício de 1990. A corroborar esta conclusão está a ressalva feita pela Autoridade no sentido de que aquele saldo deveria ser objeto de registro no LALUR para que fosse compensado em exercícios posteriores.

Nestas circunstâncias, não há dúvida de que assiste razão à recorrente, quanto à pretensão de se considerar, no exercício de 1990, o saldo de prejuízos do exercício anterior, na determinação da base de cálculo do imposto. Aliás, por coerência do procedimento da Autoridade relativamente às outras compensações. Deve-se, contudo, antes de assim proceder, em face do presente voto, atentar para eventuais compensações, posteriormente ao período a que se refere o lançamento, a fim de se evitar duplicidade das mesmas.

Considerando-se exclusivamente as razões de apelo, o presente voto estaria exaurido. Entretanto, certas características e alguns princípios do processo fiscal autorizam-me a abordar questão não suscitada pela recorrente.



A primeira característica é a que se refere à estrutura do processo fiscal, subordinada a regras de direito público, segundo as quais cabe ao Poder Público impulsionar o feito processual, porque submetido à lei, ressaltando-se que o exercício da jurisdição não se vincula aos interesses das partes, mas sim, aos ditames da lei.

A segunda característica, a justificar o prosseguimento deste voto, é consequência da anterior, que se refere aos efeitos jurídicos do processo fiscal, que, diferentemente do processo judicial, admite, na esfera administrativa, a decisão extra petita, pois, como comentado, aqui o que conta é a lei, e não a vontade particular, seja qual for a parte envolvida na relação jurídica processual.

Tais características estão bem delineadas em decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais segundo o Acórdão CSRF 01-0.229, de 07.03.83, que se encontra encimado pela seguinte ementa:

"NULIDADE - Decisão 'extra petita'- Não é nula a decisão 'extra petita' proferida a favor do contribuinte, no processo administrativo tributário - que integra a função e é instrumento de controle da legalidade do lançamento - nos casos em que esteja devidamente fundamentada e demonstre cabalmente a equivocada aplicação da lei ao caso concreto."

Bem se vê que no processo administrativo fiscal, em sua essência, prevalece o princípio da legalidade, que por força do princípio da verdade real deve ser observado pelo julgador com vistas ao ideal de justiça.

No caso vertente, trata-se de questão que, embora não suscitada pela parte, tem sido acolhida no sentido de dar provimento ao pleito, posto que este Colegiado já consagrou o entendimento de que a exigência de que se trata é ilegal.

Trata-se da cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária do período de fevereiro a julho de 1991.

Como em inúmeros julgados da lavra desta Câmara, tais como os de nº. 107-0.344/93 e 107-0.1180/94, este Colegiado tem decidido no sentido de que tal cobrança é indevida, por considerar que no mencionado período só pode haver incidência de juros de mora



Serviço Público Federal - Processo no. 10469.004949/91-18.
Acórdão no. 107-1.358

À razão de 1%, com base no D.L. no 1.736/79, e porque a Lei no. 8.218/91 tornou-se eficaz somente a partir de agosto daquele ano, cujos efeitos não poderiam retroagir para alcançar débitos formados antes de sua edição, como é o caso em tela, sob pena de ferir certos princípios fundamentais tais como o da isonomia, da segurança jurídica, da previsibilidade e da irretroatividade da lei tributária, este último em razão do disposto no art. 105 do CTN. Por idênticas razões, expostas nos demais arestos, que adoto em seu inteiro teor, discordo com a imposição dos citados encargos em relação ao período anterior a agosto de 1991 nos presentes autos.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que, com as cautelas antes recomendadas, seja efetuada a compensação dos prejuízos fiscais remanescentes do exercício de 1989, na apuração da base de cálculo do exercício financeiro de 1990, conforme saldo constante da decisão recorrida, bem como, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991.

Brasília, DF, 05 de julho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

